

CNPJ 44.435.121/0001-31

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Ref. PROC. TC. - 4071.989.18

Relator Exmo. Dr. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO REEXAME - CONTAS DO EXERCÍCIO 2018

<u>MUNICIPIO DE BURITAMA</u>, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 44.438.121/0001-31, com sede a Avenida Frei Marcelo 'Manila, n. 700, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. <u>RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS</u>, brasileiro, maior, separado judicialmente, médico veterinário, portador da CI-RG n. 29.413.335-5-SSPSP e CPF/MF n. 264.986.928-39, com endereço a Rua Floriano Peixoto, n. 980, Centro, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, vem com todo o respeito e acatamento devidos à presença de Vossa Excelência, nestes autos do <u>Processo TC nº</u> 4071.989.18, relativo às contas do Poder Executivo Municipal de 2018, , em seu trâmite regular perante este Egrégio Tribunal de Contas, face aos fatos destacados pela digna Fiscalização dessa Egrégia Corte, por sua Unidade Regional, bem como o parecer prévio já proferido, apresenta o competente – <u>PEDIDO DE REEXAME</u> -, com fulcro nos arts. 70 e 71, da Lei Complementar nº 709/93, o que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir elencadas:



CNPJ 44.435.121/0001-31

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com relação às contas apresentadas ao E. Tribunal de Contas, o D. Agente de Fiscalização Financeira, em auditoria "in loco", constatou possíveis falhas administrativas nas contas da Prefeitura Municipal de Buritama, referente ao Exercício Financeiro de 2018, especificamente com relação aos Recursos do Fundeb.

Confira-se o Parecer:

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,96%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 94,62%; Aplicação na valorização do Magistério: 80,59%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,37%; Aplicação na Saúde: 26,16%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 9,04%

Assim, em que pese o respeitável trabalho elaborado pela auditoria e as análises técnicas, não podemos concordar com o parecer prévio publicado no DOE, que não pode "data máxima vênia", prevalecer à conclusão proposta, sob pena de manifesta INJUSTIÇA, face aos fatos e fundamentos acostados pela Administração, que apenas realizou atos voltados ao único e exclusivo interesse da comunidade.

Assim entendemos que não há outro parecer a ser sustentado que não seja o de **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2018**, por este Egrégio Tribunal, sem quaisquer ressalvas.

Sem mais delongas dirigimo-nos aos fatos.



CNPJ 44.435.121/0001-31

II – DOS FATOS

II.I – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME

O competente Parecer – o qual ora se insurge, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de outubro de 2020, sendo que em 15 de outubro de 2020 foi interposto embargos. Logo, entre a publicação e a interposição da petição de embargos, transcorreram dois (2) dias úteis.

Pois bem, os referidos recursos embargos receberam o número

<u>000023411.989.20-5.</u>

A decisão dos embargos foi publicada em 18 de dezembro de

2020.

Ocorre que, em conformidade com o Art. 69 da Lei Complementar n.º 709, de 14 de janeiro de 1993, os **embargos de declaração** suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Também, segundo o ATO GP n.º 14/2020, os prazos processuais ficaram suspensos de 21/12/2020 a 20/01/2021.

Sendo assim, o prazo do pedido de reexame que pode "ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.", começou a computar em 10 de outubro e suspendeu-se em 15 de outubro. Posteriormente começou a correr em 18 de dezembro e interrompeu em 21 de dezembro, voltando a computar em 20 de janeiro de 2021.

Por ser prazo processual, e computado em dias úteis, apura-se que, em tese, a data final para interposição de Recurso de Reexame seria 26 de fevereiro de 2021, isso não computando nenhum ponto facultativo e/ou feriado no mês de fevereiro.

Sendo assim, depreende-se que este recurso é legítimo e escorreito, sendo apresentado tempestivamente.



CNPJ 44.435.121/0001-31

II.II – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007, ANTE A INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECEITAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (94,62%)

Excelência, o município deu cumprimento INTEGRAL ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental), APLICANDO 27,54%, bem assim ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica), COM APLICAÇÃO DE 80,59%, e houve, por fim a utilização de todo o recurso do FUNDEB recebido no exercício.

Ocorre que Auditoria, promoveu a glosa relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial, sendo o valor resultou em R\$ 259.315,41 de pagamentos com recursos próprios e R\$ 394.261,66, de pagamentos com recursos do FUNDEB (40%), com a justificativa de ser tratar de repasse para cobertura do déficit atuarial o qual não poderia ser considerado nos devidos percentuais de aplicação.

A glosa no valor de R\$ 259.315,41 de pagamentos com recursos próprios (25 %) não trouxe maiores prejuízos contábeis, todavia, a glosa R\$ 394.261,66, de pagamentos com recursos do FUNDEB (40%), pelo que consta dos autos FERU DE MORTE a apreciação das contas sendo este o ÚNICO MOTIVO para a reprovação das contas.

Diante de tais glosas, o índice final de aplicação do Fundeb passou a ser de 94,62%, sendo assim e analisando por essa ótica não dando cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Não diferente dos outros recursos públicos, temos ciência da importância do FUNDEB, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação que atende por sua vez toda a educação básica, da creche ao ensino médio e que tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.



CNPJ 44.435.121/0001-31

Por ora, devemos considerar que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para compor o custo dos profissionais que executam a tão importante e suprema função de educador, que para tê-los, acumula o encargo, além do salário, de seus custos previdenciários, e não compete ao gestor ter ou não aquele custo, pois este <u>é obrigatório</u> e não facultativo.

Ademais, os recursos foram aplicados tão somente com custos desses profissionais ativos (professores), como o próprio agente de fiscalização destaca às folhas 24/47 do processo, afirmado que a fiscalização não identificou valores despendidos com INATIVOS do magistério, e isto sim, seria motivo indiscutível de glosa.

Outro ponto, é que consta na LDB, vigente à época, as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, como se verifica:

Artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 – **LDB**

- "Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades -meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."



CNPJ 44.435.121/0001-31

Assim, um fato que deve nos chamar a atenção que o próprio agente de fiscalização ao realizar tal ajuste, na folha 25/47, se utiliza da <u>conjunção verbal adversativa "CONTUDO"</u>, que indica oposição e limitação ao entendimento, onde o mesmo com veemência ressalta, que em ocasiões anteriores de julgados como os <u>TC – 003222/026/06; TC -001976/026/08; TC – 000080/026/14,</u> foram proferidas decisões considerando aludido gasto no **COMPUTO DA MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.**

Os técnicos deste Egrégia Corte de Contas, embora indicando a necessidade de exclusão dos gastos — GLOSAS — não tem homologado seu entendimento nas decisões desta Egrégia Corte de Contas, a qual rogamos, vistos as decisões proferidas nos TCs 1564/026/13 do município de Campinas, e processo TC nº 202/026/14 da Prefeitura Municipal de Assis.

Embora os citados julgados deixem claro que à partir do exercício de 2018 passarão a ser computados, e sendo "todos" os julgados anteriores ao ano de 2018, ocorreu naquele exercício de 2018 um fato superveniente, que veio alterar as regras do direito brasileiro, mais precisamente pós edição da lei federal nº 13.655 de 25 de abril de 2018, DO MESMO ANO, que tratou da "segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público."

Esta lei, incluiu alguns artigos ao Decreto nº 4657 de 04 de setembro de 1942, neste o art. 23, com a seguinte redação:

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)."



CNPJ 44.435.121/0001-31

Recentemente, naquele exercício, a Secretário Diretor Geral desta Corte de Contas, editou alguns entendimentos sobre a aplicação/apropriação e considerações dos valores empenhados à título de aporte previdenciário, traduzidas no Comunicado SDG nº 14/2018 (consulta TC 21413.989.18-5), e posteriormente a SDG nº 20/2019, sendo que este último que criou uma "regra de transição", em atendimento a lei maior, para apuração dos gastos com pessoal, que por analogia, a aplicação deverá ser como a anteriormente era aplicada pelo TCESP, com relação ao entendimento do PASEP, que deixou de ser incluída nos gastos com pessoal à partir de determinado ano, deixando também de ser incluída no cômputo dos gastos com educação e saúde pública.

Resumidamente, e em breve síntese, se havia o entendimento de que gastos com APORTE PREVIDENCIÁRIO seriam excluídos do cômputo dos gastos com educação à partir do exercício de 2018, e havendo a edição de uma nova lei dispondo que qualquer mudança de interpretação ou novo condicionamento jurídico <u>haveria de ter "regras de transição"</u>, e tendo Tribunal de Contas estabelecido às regras à partir do exercício de 2019, nada mais justo de no exercício de 2018, esta Egrégia Corte considere INTEGRALMENTE no cômputo de gastos com o FUNDEB e com o Ensino Fundamental do município de BURITMA os valores dispendidos à título de aporte previdenciário ocorridos no ano de 2018.

É o que se REQUER com relação a este item, e assim sendo, solicitamos a desconsideração destes apontamentos e o acatamento de nossas argumentações, visando a reinclusão das despesas glosadas ao cômputo de gastos com o ensino. Assim não deve prevalecer o entendimento constante dos autos.

Importante destacar, em tempo que, tomando ciência da glosa levada a efeito pela auditoria desta Corte foi levado ao conhecimento do Conselho que prontamente agendou uma reunião para análise do caso concreto.



CNPJ 44.435.121/0001-31

Nesta reunião extraordinária do Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação de Buritama, realizada em 13 de agosto de 2020, for agendada exclusivamente parta tratar do assunto das glosas da auditoria do TCESP.

Segundo consta, após discutido todos os fatos, houve a APROVAÇÃO pelo Conselho, ou seja, este AUTORIZOU a compensação das glosas ocorridas com recursos do Fundeb, com os valores excedentes dos gastos com o 25%, RATIFICANDO a aprovação das contas de 2018 da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele exercício, considerando como aplicado o valor de 100% dos recursos recebidos. Confira-se espelho da decisão:



CNPJ 44.435.121/0001-31

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE.

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO — FUNDEB, E DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITAMA — SP, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020.

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação do municipio de Buritama, Estado de São Paulo, realizada aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte. Às 14:30 horas, na sala de reuniões da prefeitura Municipal de Buritama, sito à Av. Frei Marcelo Manilia, n. 700, com a presença dos seus presidentes, conselheiros, Diretora Municipal de Educação, Diretor de Finanças, seus assessores e demais presentes que assinam a lista de presença. A presidente do fundeb, Sra. Hilda Maria da Silva Ferreira, e presidente do Conselho de Educação Sra. Patricia Passarine de Jesus Bearari, também presentes. Sr. Ilson José Garcia, deu início à abertura da reunião, explicando a necessidade da Reunião, para se efetuar explanações sobre as contas do executivo relativo ao exercício financeiro de 2018, processo TC n. 4071.989.18. O Sr. Ilson José Garcia inicialmente explanou que, conforme consta do processo das contas de 2018, o Tribunal de Contas fez algumas glosas (exclusões) do cômputo de gastos das despesas da aplicação no ensino naquele ano, por conta de despesas com APORTES PREVIDENCIÁRIOS, para cobrir encargos previdenciários patronais relativo a déficit do instituto municipal de previdência. Esclareceu que preliminarmente, o municipio aplicou na Educação R\$.12.274.215,41, que representou 27,54 %. O Tribunal de Contas efetuou glosas de R\$.1.462,51 de RP não pagos + R\$ 257.852,90, relativo ao empenhamento de despesas com aporte previdenciário. Com a glosa, o valor efetivamente considerado como aplicação no ensino foi de R\$ 12.014.900,00, que representa 26,96 %. Se considerado o mínimo constitucional de aplicação no ensino de 25 %, foi aplicado à maior (1,96 %), que sobre a receita de R\$.43.862.700,00 temos o valor de R\$.859.708,92, gastos a maior. Na conferência da aplicação dos recursos no fundeb, onde a administração considerou os gastos de 100 %, o Tribunal procedeu glosa de R\$ 394.261,66, também à título de aporte previdenciàrio. O Sr. Ilson passou a palavra ao Sr. Luiz Fernando Roncada, assessor da prefeitura, que explanou a respeito, esclarecendo a dúvida de todos. Como o relatório do Tribunal de Contas é prévio, existe a possibilidade de se esclarecer todo o ocorrido, de forma que no ano em questão (2018) não houve nenhum prejuízo aos educandos. A despesa com APORTE PREVIDENCIÁRIO é licita, de forma que, se não houvesse professor, não haveria o encargo. Ocorre ainda que o TCESP ao julgar as contas do município de Campinas, decidiu que os valores gastos com APORTES não poderiam mais ingressar no cômputo de gastos com FUNDEB. Feitos os esclarecimentos necessário, explicou que, o que se busca na reunião seria levar ao conhecimento do conselho todo o ocorrido, e solicitar a RATIFICAÇÃO da aprovação das contas, pela APROVAÇÃO da autorização da COMPENSAÇÃO entre os gastos, haja vista que foi aplicado a maior no ensino, no ano de 2018, o valor R\$.859.708,92, despesas com valores os quais poderiam, em sua maior

Continua:



CNPJ 44.435.121/0001-31

parte, serem apropriados e efetuados com recursos do FUNDEB, mas não foram, porque os valores do Fundeb foram priorizados para pagamento de pessoal e encargos. Assim, se feita a compensação do valor da glosa de R\$ 394.261,66, ainda restaria como gasto a maior o valor de R\$.465.447,26. Os membros dos conselhos efetuaram diversas perguntas aos dirigentes da prefeitura e ao assessor, que prontamente foram sendo esclarecidas as dúvidas. Ficou evidenciado a ausência de dolo ou má fé por parte dos dirigentes da municipalidade. Vistos, após apreciada pelos presentes, discutidos e relatados ficou decidido pelo Conselho de Educação, deliberado e APROVADO pelo Conselho do Fundeb, a compensação das glosas ocorridas com recursos do Fundeb, com os valores excedentes dos gastos com o 25 %, RATIFICANDO a aprovação das contas do exercício de 2018 da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele exercício, considerando como aplicado o valor de 100 % dos recursos recebidos. Nada mais para discussão e deliberação, presidente do fundeb, Sra. Hilda Maria da Silva Ferreira, e presidente do Conselho de Educação Sra. Patricia Passarine de Jesus Bearari, encerram a reunião agradecendo a presenca de todos. Eu Vania Cristina Frazatti Gambera Dias. secretariei a reunião, redigi, encerrei e lavrei a presente ata que segue assinada pelos membros do conselho municipal do FUNDEB, Conselho de Educação e Dirigentes da municipalidade.

-
DLVIMENTO DA ÉDUCAÇÃO - FUNDEB
telics G. Pilmia.
But
1
*
wylor
N COL
LU LU

Ora Nobres Conselheiros. O Conselho do Fundeb que é o órgão a quem compete deliberar sobre a aprovação ou rejeição das contas qual foi submetido a matéria ratificou A APROVAÇÃO DAS MESMAS uma vez que ficou provado nos autos que a administração – através do TESOURO - assumiu despesas do FUNDEB que se compensadas nos 25 % já estaria COMPENSADO o valor não aplicado.



CNPJ 44.435.121/0001-31

Há de ser levando em consideração ainda que <u>a incidência da</u> <u>não aplicação é um fato inédito no município</u> que somente ocorreu por conta da GLOSA da auditora com ciência do executivo após o ano encerrado não havendo qualquer intenção dolo ou má fé.

Pugna pela aplicação de vários julgados desta Corte de Contas de fatos idênticos como é o caso de julgados nos TC 0202.026.14 do município de Assis; TC 2421.026.15 do município de Presidente Epitácio.

Mas recentemente o TC 4078.989.20 do município de Campina de Monta Alegre onde foram aprovadas as contas do exercício de 2018 pelo não atingimento do índice de gastos com o FUNDEB por conta de glosas da auditoria:

"No caso concreto, tal desacerto não é motivo suficiente a rejeitar as contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevado pelos seguintes motivos: foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); é uma anomalia inédita para o município; e o valor envolvido é de pequena expressão em comparação ao total destinado ao ensino, podendo ser desconsiderado para esse efeito diante da jurisprudência desta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve o senhor Prefeito reverter o valor de R\$.53.885,34 para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95,sob pena de, não o fazendo, sujeitarse o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/078."

Aliás, cumpre destacar decisão do Município de Bilac, vizinha de Buritama, cuja administração procedeu da mesma forma que a Recorrente. Nas respectivas contas, o r. Tribunal de Contas legitimou os atos e bem considerou as justificativas daquela municipalidade mediante a COMPENSAÇÃO IMEDIATAMENTE NO PRIMEIRO EXERCICIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, constante do TC-4385.989.18, relativo às contas do Exercício de 2018. Confira-se o Relatório parcial do r. Agente de Fiscalização – doc. 02:



CNPJ 44.435.121/0001-31

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 28,20% da receita resultante de impostos, 100,00% do FUNDEB recebido, sendo 73,50% na aplicação com magistério.

[...]

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,53%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal. Em decorrência dos ajustes efetuados pela fiscalização, verificamos que não houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, descumprindo o Município o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 73,50 % na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino. Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do Município, não constatamos a ocorrência de déficit de vagas escolares em qualquer dos níveis de ensino.

Após as devidas justificativas, a Corte de Contas – com acerto e brilhantismo, bem delineou sobre a análise em questão –doc. 03 (fls. 29-33):

"2.4 Inicialmente, de acordo com as informações transmitidas ao sistema AUDESP, o total destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino alcançou a cifra de R\$ 5.096.529,30, valor que corresponde a 28,20% da receita de impostos e transferências obtidas em 2018 pelo município. Além disso, dos recursos depositados à conta FUNDEB de Bilac, 73,50% foram despendidos com a remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, de acordo com o disposto no art. 60, XII, do ADCT.

Entretanto, conforme identificado pela Fiscalização, e confirmado pela unidade especializada da ATJ, dos valores informados pela Administração, R\$ 325.866,86 foram aplicados na cobertura do déficit financeiro do regime próprio de previdência social — RPPS de Bilac, finalidade não compreendida entre as discriminadas pelo art. 70 da LDB. Excluindo-os do montante geral inicialmente apurado, o percentual absorvido pelas despesas vinculadas ao custeio da Educação pública no município decai para 26,53%, mantendo-se, ainda assim, acima do limite mínimo instituído pelo art. 212 da Carta Magna, de 25%.

Todavia, ainda que não implique descumprimento do mandamento constitucional, a exclusão repercute no atendimento da injunção



CNPJ 44.435.121/0001-31

estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que R\$ 23.130,16 das despesas previdenciárias somadas aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino provieram do FUNDEB, o que significa que o Executivo municipal não despendeu a integralidade dos recursos do Fundo no mesmo exercício financeiro em que lhe foram creditados e, sequer, no primeiro semestre do exercício imediatamente subsequente, restando um saldo não utilizado equivalente a 0,74% do montante global, de R\$ 3.137.033,34, conforme indicado no quadro abaixo: Em sua manifestação, a Prefeitura de Bilac defendeu a reversão da glosa efetuada pela Fiscalização, por considerar que os aportes previdenciários, quando destinados a custear proventos percebidos por ex-servidores que, quando do ingresso na inatividade, atuavam no magistério da rede pública de ensino municipal, integram o conjunto de encargos inerentes ao custeio do corpo docente das respectivas unidades escolares e, por essa razão, são admitidos, ainda que implicitamente, pelo inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira1. Alternativamente, caso reafirmada a impossibilidade de mantê-los entre as despesas que concorrem para a MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), requereu o estabelecimento de um regime de transição para que os entes fiscalizados tenham condições de se adaptarem à nova interpretação conferida por este Tribunal à natureza dos referidos dispêndios, conforme determina o art. 23 da LINDB.

A questão foi minuciosamente debatida no âmbito do TC-001564/026/13, que tratou das contas da Prefeitura de Campinas relativas ao exercício de 2013, ocasião em que o Plenário deste Tribunal, superando as divergências remanescentes acerca da matéria, assumiu definitivamente o entendimento segundo o qual despesas previdenciárias – excetuadas as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais que atuam na área - não podem figurar entre os valores ordenados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, já que encerram dispêndios vinculados à seguridade social e, por conseguinte, não concorrem, em absoluto, para a consecução das finalidades precípuas a que se devotam os estabelecimentos escolares, mesmo quando beneficiam ex-servidores cujas carreiras desenvolveram-se integral ou parcialmente no âmbito da Educação pública. Com efeito, consentir a inclusão desse tipo de despesa entre as dirigidas à satisfação dos objetivos referidos pelo art. 212 da Constituição Federal conduziria, no limite, à admissão dos gastos incorridos para a disponibilização de quaisquer prestações asseguradas pelo Estado, independentemente de sua natureza ou dos direitos a cuja satisfação se destinam, desde que fruídas por professores ou outros profissionais que atuam nas unidades de ensino da rede municipal. A fim de aclarar a questão, considero oportuno reproduzir os principais argumentos esgrimidos pelo voto condutor que apreciou o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão de primeiro grau do referido processo:

Observe-se que o texto legal utilizou o termo "remuneração" para designar o pagamento atribuído ao trabalho desenvolvido pelos



CNPJ 44.435.121/0001-31

profissionais que deveriam ser considerados para fins de investimentos no setor educacional.

Tenho por bastante claro que "remuneração" é termo afeto apenas ao pessoal da ativa, conquanto aos inativos esteja reservada a expressão "proventos", na conformidade da própria distinção estabelecida na CF/88.

Confirmando essa interpretação, observa-se da LDBE que, mesmo o "pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino", não deverá ser considerado na apuração dos gastos elegíveis (art. 71, VI).

Avalio por bastante claro que inativos não devem compor os gastos mínimos obrigatórios com a educação; ou seja, uma vez transferidos à tal condição, passam a integrar o grupo geral de servidores aposentados, pouco importando a distinção de sua secretaria de origem.

Além disso, na mesma ocasião, antes mesmo da aprovação da Lei nº 13.655/18, que incluiu, entre outros dispositivos de teor igualmente consequencialista, o citado art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)2, o E. Plenário, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, estabeleceu a modulação dos efeitos da nova orientação adotada por esta Casa, postergando para o exercício de 2018 a inadmissibilidade do cômputo de despesas previdenciárias na apuração dos gastos com educação, de maneira geral, e da destinação dos recursos do FUNDEB para o pagamento de inativos, em particular. Destarte, a providência ora requerida pela Prefeitura de Bilac — a definição de um regime de transição — restou adotada ao final dos debates suscitados pela apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, ocorridos na Sessão Plenária de 14-12-163, alcançando indistintamente todas as Prefeituras sujeitas à jurisdição deste Tribunal.

De qualquer maneira, a despeito da impossibilidade de reverter a glosa procedida pela Fiscalização, entendo que a irregularidade não acarreta a rejeição das contas apresentadas pela Prefeitura de Bilac, em razão da reduzida relevância dos valores que deixaram de ser destinados ao custeio das despesas especificadas pelo art. 70 da LDB, correspondentes a apenas 0,74% das receitas recebidas pelo Fundo municipal em 2018, ou seja, R\$ 23.130,16, os quais, entretanto, deverão ser despendidos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Tal encontra paralelo nas decisões prolatadas nos 003897.989.164, 004038.989.165, 006403.989.166, 004069.989.167, 006378.989.168 e 004499.989.189. Deste último destaco excerto de interesse:

Quanto ao FUNDEB, a Fiscalização informou que não houve a utilização da totalidade dos recursos recebidos devido ao não pagamento, até 31-03-19, de restos a pagar (relativos à remuneração



CNPJ 44.435.121/0001-31

dos profissionais do magistério da Educação Básica) no valor de R\$ 910,28, culminando na aplicação de 99,87% dos recursos recebidos no exercício de 2018.

Acompanho o Setor de Cálculos da ATJ no sentido de relevar a falha, considerando a modicidade do valor não aplicado, bem como a superação do limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Nesse sentido, cito os TC's: 003897.989.16 e 004038.989.16.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela faltante – no caso, R\$ 910,28 –, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009."

Destaque nosso.

Assim esclarecidos os pontos controvertidos e pacificados os entendimentos, culminando pela legalidade da matéria ora em apreço, espera-se o PARECER DE TOTAL APROVAÇÃO deste E. Tribunal de Contas, por força da mais lidima e cristalina justiça.

PEDIDO FINAL

<u>ISTO POSTO</u>, elaboradas as justificativas julgadas necessárias, diante das presentes laudas, aguardamos sejam integralmente acolhidas as alegações e razões de defesa ora produzidas, para a final essa Egrégia Corte, usando do mais alto espírito de bom senso e justiça, reforme seu parecer, antes exarado para REJEITAR AS CONTAS, e se manifeste novamente para que **JULGUE pela PROCEDÊNCIA do presente pedido de REEXAME**, e via de conseqüência **REGULARES AS CONTAS** da <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA</u>, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, como medida da correta e regular aplicação da mais lídima Justiça.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em nosso ordenamento jurídico, notadamente pela documental que ora se junta, e



CNPJ 44.435.121/0001-31

das demais que se fizerem necessárias e indispensáveis ao bom andamento do presente processo.

Protesta ainda pela **SUSTENTAÇÃO ORAL** e apresentação de **MEMORIAIS** perante esta E. Corte de Contas, na data da competente Seção de Processamento, a ser agendada e notificada pessoalmente ao interessado e seu procurador, previamente.

Termos em que, colocando-se desde já à disposição desse Emérito Conselheiro Relator, bem como desse Egrégio Tribunal de Contas, para o que se fizer necessário, juntando-se esta e os documentos que a acompanham, pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Buritama- SP, 22 de Fevereiro de 2021.

Luiz Antônio Vasques Junior Procurador Jurídico Municipal OAB/SP 176.159